I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 2211/94 DA COMISSÃO

de 12 de Setembro de 1994

que estabelece regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3759/92 do Conselho no que respeita à comunicação dos preços de importação dos produtos da pesca

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3759/92 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1891/93 (2), e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 22º e o nº 5 do seu artigo 23º,

Considerando que o nº 3 do artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 3759/92 prevê que os Estados-membros comuniquem à Comissão os preços de determinados peixes e produtos de peixe; que deve ser definido o preço exacto a comunicar; que devem ser especificadas a frequência e a forma dessas comunicações; que é necessário determinar quais os mercados ou portos que, dado o seu volume de comércio, são representativos das condições do comércio em geral e onde os preços devem, por conseguinte, ser registados;

Considerando que o presente regulamento substitui o Regulamento (CEE) nº 3191/82 da Comissão, de 29 de Novembro de 1982, que fixa as regras de aplicação do regime de referência no sector dos produtos da pesca (3), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3474/85 (4);

Considerando que o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1985/74 da Comissão, de 25 de Julho de 1974, relativo às regras de fixação dos preços de referência e à adopção de preços franco-fronteira para as carpas (5), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2046/85 (6), prevê que os Estados-membros comuniquem à Comissão os preços franco-fronteira das carpas; que é adequado incluir este requisito no presente regulamento e revogar, por conseguinte, o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1985/74;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos produtos da pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O presente regulamento estabelece regras de execução dos artigos 22º e 23º do Regulamento (CEE) nº 3759/92 no que respeita à comunicação dos preços de importação franco-fronteira de determinados produtos da pesca.

Artigo 2º

1. Os Estados-membros comunicarão à Comissão os preços franco-fronteira dos produtos constantes dos anexos I, II, III, IV (A e B) e V do Regulamento (CEE) nº 3759/92 que sejam colocados em livre prática. Estas informações devem ser discriminadas por categoria e apresentação comercial, bem como por dia de apresentação da declaração da importação.

2. Para efeitos do presente regulamento, o preço franco-fronteira é o valor declarado às alfândegas.

3. A exigência de comunicação só se aplica aos produtos colocados em livre prática num porto ou mercado representativo, que, para efeitos do presente regulamento, será um dos pontos de entrada constantes do anexo.

4. A comunicação será feita, em relação aos produtos colocados em livre prática entre os dias 1 e 15 do mês, no dia 25 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte a esta data e, em relação aos produtos colocados em livre prática entre o dia 16 e o último dia do mês, no dia 10 do mês seguinte ou no primeiro dia útil seguinte a esta data. A comunicação será feita à Comissão, por via informática directa, logo que tiverem sido tomadas as disposições técnicas necessárias e até essa data por telecópia, sob a forma estabelecida pela Comissão.

Artigo 3º

1. É revogado o Regulamento (CEE) nº 3191/82.

2. É revogado o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1985/74.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1995.

(1) JO nº L 388 de 31. 12. 1992, p. 1.
(2) JO nº L 172 de 15. 7. 1993, p. 1.
(3) JO nº L 338 de 30. 11. 1982, p. 13.
(4) JO nº L 333 de 11. 12. 1985, p. 16.
(5) JO nº L 207 de 29. 7. 1974, p. 30.
(6) JO nº L 193 de 25. 7. 1985, p. 15.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Setembro de 1994.

Pela Comissão

Yannis PALEOKRASSAS

Membro da Comissão

ANEXO

Mercados representativos e portos de importação

BÉLGICA	Oostende
	Brugge
	Zeebrugge
	Antwerpen
DINAMARCA	Hirtshals
	Skagen
	Neksø
	Hanstholm
ALEMANHA	Bremerhaven
	Cuxhaven
	Hambourg
	Padborg
	Kiel
	Saßnitz
	Pomellen
	Wald-Schafberg
	Schirnding/Landstraße
	Zinnwald
GRÉCIA	Atenas
	Patras
	Heráclion
	Janina
	Kavala
	Pireu
	Saloniki
ESPANHA	La Coruña
	Vigo
	Marín
	Barcelona
	Irún
	Bilbao
	Madrid
	Valencia
	Alicante
	Algeciras
	Cádiz
	La Jonquera
	Las Palmas
FRANÇA	Bayonne
	Bordeaux
	Boulogne-sur-Mer
	Fécamp
	La Rochelle-Rochefort
	Le Havre
	Lorient
	Marseille
	Aéroport de Roissy
	Mercado de Rungis
	Saint-Denis-de-la-Réunion
	Saint-Malo

IRLANDA	Dublin
	Killybegs
ITÁLIA	Génova
	Livorno
	Salerno
	La Spezia
	Ancona
	Fortezza
	Bari
	Roma 1° central
	Palermo
PAÍSES BAIXOS	Amsterdão
	Roterdão
	Scheveningen
PORTUGAL	*Continente*
	Viana do Castelo
	Porto
	Aveiro
	Peniche
	Lisboa
	Portimão
	Olhão
	Região autónoma da Madeira
	Funchal
	Região autónoma dos Açores
	Horta (ilha do Faial)
	Praia da Vitória (ilha Terceira)
	Ponta Delgada (ilha de S. Miguel)
REINO UNIDO	Grimsby
	Hull
	North Shields
FINLÂNDIA	Helsinki
	Tornio
	Turku
NORUEGA	Todos os portos
SUÉCIA	Göteborg